



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Luciana de Araujo Puerta

Rio de Janeiro
2020

LUCIANA DE ARAUJO PUERTA

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Luciana de Araujo Puerta

Graduada pela Universidade Veiga de Almeida – UVA. Advogada.

Resumo – o Direitos das Famílias é um dos ramos do Direito que mais exige do seu operador atualizações constantes para que as relações interpessoais sejam atendidas e legitimadas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu a possibilidade do reconhecimento do afeto como um valor jurídico a ser observado nas relações envolvendo as entidades familiares atuais. Nesse aspecto, doutrina e jurisprudência passaram a reconhecer o instituto da multiparentalidade. Desta forma, o presente estudo se dedica a analisar os a existência de hierarquia entra a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica e os efeitos jurídicos da multiparentalidade nos diferentes campos do Direito, especialmente no Direito das Sucessões e no Direito de Família.

Palavras-chave – Direito Civil. Direito de Família. Multiparentalidade. Filiação. Paternidade Socioafetiva. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário – Introdução. 1. Há hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica? 2. Efeitos sucessórios da multiparentalidade no Direito brasileiro. 3. Efeitos nas ações de guarda em que a multiparentalidade é reconhecida. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho científico consiste em abordar os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a haver o reconhecimento do afeto como um valor jurídico nas relações envolvendo entidades familiares contemporâneas, rompendo paradigmas anteriormente existentes com relação as questões envolvendo critério de determinação da filiação.

Para tanto, abordam-se as posições jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a analisar os principais argumentos das decisões dos Tribunais Superiores que julgaram ações de reconhecimento de paternidade socioafetiva e biológica, reconhecendo e aplicando a multiparentalidade, a fim de dar máxima eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O tema merece delicada atenção, uma vez que aborda a evolução do conceito de família na Constituição Federal e a intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares decorrente desta evolução.

Inicia-se, portanto, o primeiro capítulo, analisando as evoluções no conceito de família com a cumulação da paternidade socioafetiva concomitantemente com a paternidade biológica nas relações familiares, reconhecendo, portanto, a multiparentalidade.

Diante disso, será apresentado a impossibilidade de reconhecimento da existência de hierarquia entre as paternidades biológicas e socioafetivas observada a peculiaridade e necessidade de cada membro familiar, além de analisar a existência de solidariedade entre elas, uma vez que não há previsão legal que sustente tal previsão.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, sobre os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico, havendo uma análise específica de como deverão ser os efeitos sucessórios nas relações multiparentais reconhecidas.

Para tanto, é feita uma análise das recentes decisões dos Tribunais Superiores acerca do tema, de modo que não haja insegurança jurídica, uma vez que não há previsão legal sobre a multiparentalidade. Havendo apenas decisões jurisprudenciais e doutrinárias acerca do instituto analisado no presente artigo.

O terceiro capítulo pesquisa os fundamentos e os critérios utilizados nas decisões nas ações de guarda das relações multiparentais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, ante a inexistência de previsão legal sobre a multiparentalidade.

Desse modo, o objetivo do presente artigo é a análise da existência de hierarquia entre as relações biológicas e socioafetivas, além de ser observada a possibilidade dos efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, com fundamento nas decisões dos Tribunais Superiores acerca do tema, sob análise do ativismo judicial, e, por último, os efeitos nas ações de guarda da criança e do adolescente em que for reconhecida aplicação do instituto da multiparentalidade.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que são utilizados um conjunto de proposições hipotéticas para análise do objeto de pesquisa, que são comprovadas ou rejeitadas, de forma argumentativa.

Desta forma, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer de julgados recentes e bibliografia pertinente à temática em foco, devido a constante evolução no entendimento quanto ao tema abordado no presente projeto de pesquisa. Portanto, a metodologia da pesquisa para desenvolvimento deste artigo é bibliográfica, sendo utilizada a legislação, doutrina e jurisprudência.

1. HÁ HIERARQUIA ENTRE A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A PARENTALIDADE BIOLÓGICA?

Após a vigência da Constituição Federal de 1988¹, a família deixou de ser apenas aquela constituída pelo matrimônio. Sendo equiparados os direitos dos filhos, havidos ou não do casamento, incluindo, nesta seara, os filhos adotivos. Tornou-se proibida qualquer ação discriminatória no que se refere a filiação, observado o disposto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988².

Antes da Constituição Federal de 1988, os interesses tutelados sobre a família eram essencialmente patrimoniais. Atualmente, o patrimônio deixa de ter a importância anteriormente dada e, desde então, a dignidade da pessoa humana passou a ter maior relevância nas relações familiares.

Diante da elevação do princípio da dignidade da pessoa humana, com fundamento na Constituição Federal de 1988, os diversos critérios de filiação existentes passaram a ter tratamento equiparado, uma vez que o artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 proibiu o tratamento diferenciado entre os filhos biológicos, afetivos ou frutos de presunção jurídica.

Outras modalidades de constituição de entidade familiar foram reconhecidas, tais como: família monoparental, união estável, paternidade socioafetiva, uniões homoafetivas e famílias multiparentais. Dentre elas, será destacada no presente trabalho a multiparentalidade.

A evolução das entidades familiares, provocada pelas mudanças na sociedade, gerou uma ruptura aos paradigmas existentes antes da Constituição Federal de 1988. E, nesse contexto, foi instalada uma nova ordem jurídica para as entidades familiares, atribuindo valor jurídico ao afeto.

Para que seja reconhecida a paternidade socioafetiva, basta que haja forte influência do afeto entre as partes, não sendo necessário a comprovação de relação consanguínea entre as partes. A influência do afeto poderá ser comprovada quando houver um forte vínculo de amor e cuidado entre as partes, como se parentes consanguíneos fossem. Deve ser observado o tempo de convívio entre as partes, uma vez que, através do tempo de convívio que uma relação socioafetiva restará evidenciada pelo carinho e pelo afeto.

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

² Ibid.

Esta nova modalidade é considerada irretratável, irrevogável e indisponível, quando reconhecida de maneira voluntária. Neste sentido, prevê o Enunciado nº 339³ do CJF/STJ: “a paternidade socioafetiva, calcada de vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

O Supremo Tribunal Federal⁴ adotou um posicionamento objetivo e, por maioria dos votos decidiu pela possibilidade de aplicação do instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico, em que pese a inexistência de previsão legal sobre o tema, sendo decidido que a paternidade socioafetiva não exime o reconhecimento da paternidade biológica.

A tese aprovada tem o seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.⁵

Com isso, o fenômeno da multiparentalidade, que já era uma realidade no plano fático social, deixou de ser um assunto ignorado pelo Direito, havendo uma evolução entre o Direito e a realidade social, para que o disposto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal se concretize, sem que haja distinção de direitos entre os filhos, pois todos os vínculos filiais são protegidos e válidos como meios de constituição da família, base da sociedade, sendo vedado qualquer forma de diferenciação as diversas formas de filiação.

A multiparentalidade consiste em uma pluralidade de relações parentais. Ou seja, trata-se da possibilidade de uma pessoa ter mais de um vínculo filial, seja materno ou paterno, de forma simultânea e produzindo todos os efeitos jurídicos referentes ao seu reconhecimento.

Uma possível discussão sobre a preponderância entre a paternidade socioafetiva e biológica deve ser superada, uma vez que não há prevalência de uma das filiações em detrimento da outra, devendo ser cumuladas ambas as paternidades para que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana e afetividade sejam observados e respeitados.

Importante destacar que o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶ e o artigo 1.596, do Código Civil⁷, possuem redação idêntica à do dispositivo constitucional,

³ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado 339*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 02 out. 2020.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁵ Ibid.

⁶ BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art20>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁷ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

desautorizando qualquer restrição de direitos e deveres em razão do parentesco, seja ele natural ou civil.

O vínculo socioafetivo e biológico devem ter igual grau de hierarquia jurídica, uma vez que, o reconhecimento de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, no cenário brasileiro, tem condições de igualdade jurídica, ou seja, ambas as modalidades de vínculo parental foram reconhecidas com o mesmo status, sem qualquer distinção hierárquica.

A partir deste entendimento, não é possível afirmar que uma modalidade prevalece sobre a outra, de modo que apenas o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática em análise.

Neste sentido, dispõe o artigo 1.596, do Código Civil⁸ que o parentesco poderá ser oriundo tanto de origem biológica quanto de origem civil. Portanto, sendo reconhecida a igualdade de tratamento entre elas, não existe uma parentalidade que necessariamente irá prevalecer, uma vez que as duas modalidades de vínculo parental analisadas têm o mesmo grau de hierarquia.

Não há um único modelo de estrutura familiar, na qual o Poder Judiciário possa se pautar para assegurar a filiação nos casos sujeitos a sua análise, devendo o magistrado verificar com parcimônia qual medida atende os anseios das partes envolvidas, atuando para pacificar os litígios e não criar novos conflitos, uma vez que admitir o reconhecimento formal das filiações socioafetivas e biológica representa, em última medida, consubstanciar a igualdade e a não discriminação.

Desta forma, assegura Anderson Schreiber⁹ que a isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem, uma vez reconhecido o vínculo parental, impõe que todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em sua plenitude, portanto, não há qualquer distinção ou ressalva, uma vez que não existe no Direito Brasileiro uma categoria intermediária entre a parentalidade e a não parentalidade, assim como no Direito Português e no Direito Italiano.

2. EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

Como anteriormente abordado, em regra, havia apenas a incidência da parentalidade socioafetiva ou da parentalidade biológica, sendo a multiparentalidade, aplicada em casos

⁸ Ibid.

⁹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade*. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>> Acesso em: 04 out. 2019.

específicos e esparsos no ordenamento jurídico. Uma vez que não são todas as pessoas que têm o desejo de possuir mais de um pai ou mãe, simultaneamente, no registro de nascimento.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 898.060¹⁰ a respeito da aplicação do instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, parte da divergência existente nos Tribunais Superiores foi resolvida, passando a surgir dúvidas quanto a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que a referida decisão estabeleceu que a consequência da dupla parentalidade é o reconhecimento de todos os efeitos jurídicos inerentes ao vínculo. Neste sentido, importante destacar parte da ementa:

[...] 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade e, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º). [...] ¹¹

Um dos questionamentos é quanto aos efeitos sucessórios a partir do reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista o histórico interesse patrimonial que sempre circundou as relações familiares.

O artigo 227, §6º, da Constituição Federal¹², como já comentado, estabelece que não se admite qualquer distinção ou discriminação em relação aos filhos oriundos das mais diversas origens quanto aos direitos relativos à filiação.

Portanto, não importa o que gerou a relação paterno-filial, podendo ser vínculos socioafetivos ou biológicos, serão sempre assegurados os mesmos direitos sucessórios, nos moldes do artigo 1.829, inciso I do Código Civil¹³. Ou seja, o filho afeito deverá ser considerado herdeiro em concorrência com os demais filhos do falecido, embora tenha outros pais.

A mesma interpretação deve ocorrer no caso de óbito do filho (a), momento em que, todos os pais, socioafetivos e biológicos, observada a pluralidade de linha de ascendentes, irão assumir a condição de herdeiros necessários concorrendo, com eventual cônjuge sobrevivente, em relação aos bens deixados, como dispõem os artigos 1.829, inciso II e 1.837 do Código Civil¹⁴, devendo a herança ser repartida em partes iguais, observado o princípio da igualdade entre as partes.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹¹ Ibid.

¹² BRASIL, op. cit., nota 1.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁴ Ibid.

Desta forma, é possível concluir que a multiparentalidade também será aplicada no direito sucessório, devendo ser observada a ordem de vocação hereditária, observadas as linhas sucessórias referentes aos números de genitores.

Quanto ao tema, deve-se ressaltar que a igualdade dos efeitos sucessórios na multiparentalidade já foi objeto de debate nos Tribunais, havendo questionamento quanto a possibilidade de ofensa ao princípio da igualdade entre os filhos.

Importante destacar que no ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo n. TJ/SP, Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286¹⁵ reformou uma decisão que estabelecia um entendimento que ia de encontro à plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição:

[...] se uma pessoa pudesse, simultaneamente, ter mais de um pai ou mais de uma mãe reconhecidos como tais em seu assento de nascimento, ela receberia tratamento estatal diferenciado em relação a todos os demais cidadãos. Por conta disso, teria, por exemplo, direitos sucessórios por mais de um tronco hereditário, o que importaria, em última análise, injustificado tratamento desigual em seu favor [...]

Outra possibilidade que merece destaque é a relacionada ao reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* e o reconhecimento da paternidade biológica *post mortem*, quando autor já possui um pai socioafetivo, mas, quer reconhecer o laço parental com o seu genitor biológico, já falecido.

Essa segunda hipótese, traz questões conflitantes, uma vez que pode haver pedido de reconhecimento de paternidade biológica apenas com interesse patrimonial sobre o de cujus, observado apenas o interesse patrimonial na relação familiar.

Neste sentido, destaca Anderson Schreiber¹⁶:

[...] ações de investigação de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial, como a participação na herança, sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade. O motivo íntimo do autor, contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresse comando constitucional, integral efeito. O que continua disponível ao intérprete – como também sempre esteve – são os remédios gerais de coibição do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva. Hipótese emblemática se tem na situação do filho que, conhecedor por longos anos do vínculo com o pai biológico, deixa de procurá-lo e assisti-lo na velhice, sabedor de suas necessidades pessoais em virtude de doença degenerativa, mas, uma vez ocorrido o falecimento, pretende ver reconhecida aquela paternidade e se habilitar ao recebimento do seu quinhão hereditário. [...]

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286*. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>>. Acesso em: 08. out. 2019.

¹⁶ SCHREIBER, op. cit.

Não só no pedido de reconhecimento de paternidade biológica *post mortem*, mas em todos os casos apresentados, deve haver ponderação no caso concreto para que tal aplicação não ocorra apenas com o ensejo de obter vantagens patrimoniais e não afetivas, o que vai de encontro ao instituto da multiparentalidade e o seu reconhecimento, pautado no princípio da socioafetividade e direito à família.

Uma hipótese que também merece destaque, é a de falecimento de pessoa que deixa apenas avós de três linhas parentais distintas. Neste caso, a herança deve ser repartida por linhas, e a divisão deverá observar o disposto no artigo 1.836, §2º, do Código Civil¹⁷ que estabelece:

[...] Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. [...]

Percebe-se, que o tema do presente capítulo poderá apresentar inúmeras hipóteses não amparadas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este não prevê expressamente tais hipóteses, havendo muitos questionamentos a respeito do referido instituto.

Desta forma, deverá haver uma aplicação observadas as particularidades do caso concreto, as necessidades especiais de cada indivíduo, observando os recentes argumentos doutrinários e jurisprudenciais, para que os princípios constitucionais sejam respeitados em cada decisão acerca do tema.

3. EFEITOS NAS AÇÕES DE GUARDA EM QUE A MULTIPARENTALIDADE É RECONHECIDA.

O reconhecimento da multiparentalidade no atual ordenamento jurídico gerou algumas consequências relevantes, sendo elas, o reconhecimento da afetividade como um valor jurídico e princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira.

Pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060¹⁸, é possível concluir que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins de direito, inclusive nas ações em que se discute a guarda da criança e do adolescente, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos envolvidos, observado o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 3.

Desta forma, um dos efeitos que o presente capítulo irá abordar é referente a guarda das crianças e adolescentes que possuem múltiplos laços parentais. Quando se fala em guarda, necessariamente houve a separação dos pais da criança ou do adolescente. E, no presente caso, conclui-se que são vários pais que têm o interesse em definir o regime de convivência do infante.

As regras presentes no Código Civil¹⁹ referentes à proteção da pessoa dos filhos passaram por diversas modificações, sendo, a última e mais relevante delas, no ano de 2014, por meio da Lei nº 13.058²⁰, que dispõe sobre a guarda compartilhada.

Antes da vigência da referida lei, prevalecia o entendimento de que no caso de dissolução da sociedade conjugal, prevaleceria o que as partes acordassem sobre a guarda dos filhos, nas hipóteses de separação ou divórcio consensual e, não havendo acordo, a guarda seria atribuída a quem tivesse melhores condições para exercê-la, como previa o artigo 1.584, caput, do Código Civil de 2002²¹: “Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.”.

No ano de 2006, foi publicado o Enunciado nº 336²² do CJF/STJ que prevê “O parágrafo único do artigo 1.584, aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família”. Desta forma, tal entendimento doutrinário passou a abordar qualquer forma de família, inclusive a socioafetiva.

E, no mesmo sentido, foi publicado o Enunciado nº 334²³ do CJF/STJ dispõe que “A guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança e o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse”.

Com as alterações do Código Civil em 2014²⁴, o artigo 1.583, §2º passou a prever que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 13.058*, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a sua aplicação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 6.

²² BRASIL. Conselho de Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado 336*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/360>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²³ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado 334*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/357>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 18.

dos filhos”, o que gerou dúvidas acerca da confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada.

Para sanar a confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada, foi publicado o Enunciado 604²⁵ CJP/STJ, estabelecendo que:

A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo §2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho.

Tais regras, devem prevalecer quando se tratar de parentalidade socioafetiva em que for reconhecida a multiparentalidade também. Desta forma, em regra, se a uma criança ou adolescente vier a ter dois pais e uma mãe, por exemplo, a guarda será compartilhada ou permanecerá com um deles, e os outros terão o direito de convivência, como estabelece a regra do artigo 1.583 do Código Civil²⁶.

É importante destacar que o exemplo dado acima é apenas uma hipótese do que pode ocorrer, devendo sempre ser observado o princípio do melhor interesse e o princípio da dignidade da pessoa humana, como determina a doutrina da proteção integral.

Por serem vários pais, a dificuldade é maior para definir a companhia de quem vão morar os filhos, o regime de convivência entre eles. Apesar da maior dificuldade, o critério a ser adotado deve ser o do melhor interesse da criança e do adolescente, desta forma, é possível que a guarda ainda que unilateral ou compartilhada, possa ser exercida pelo pai ou mãe socioafetivos, desde que represente melhor solução para a criança ou adolescente.

Como a multiparentalidade é um assunto relativamente novo no âmbito jurídico, não há leis para a regência desses cada vez mais ocorrentes fatos sociais. Portanto, deve ser aplicada a analogia, como bem determina o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”²⁷.

Nessas hipóteses, a afetividade é o melhor critério de escolha em decisões sobre guarda, pois quem deverá permanecer com o infante será quem melhor se resguardar pelo interesse

²⁵ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. VII Jornada de Direito Civil. *Enunciado 604*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

deste, portanto, o afeto nesta situação torna-se o principal critério para motivar as decisões sobre o tema.

Por fim, importante destacar que o pai que não possui a guarda do infante terá o direito de visita-lo, de acordo com o que restar definidor com aquele que possui a guarda, de forma que seja sempre priorizada a convivência familiar, como dispõe o artigo 1.589 do Código Civil²⁸.

O direito de visitação é uma decorrência do poder familiar, portanto, poderá ser extensivo aos pais socioafetivos, assim como os avós socioafetivos dentro da relação multiparental, uma vez que não há hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, conforme já abordado no presente artigo.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, o reconhecimento da multiparentalidade e os seus efeitos no ordenamento jurídico atual. A entidade familiar, acompanhando as novas diretrizes trazidas pela Constituição Federal e a evolução social veio sofrendo algumas modificações ao longo do tempo.

O reconhecimento do instituto da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal consagra o princípio da igualdade entre os diversos tipos de filiação, preconizada pelo artigo 227, §6º da Constituição Federal.

Conforme analisado, não é possível atribuir a filiação apenas aos pais biológicos ou socioafetivos alternativamente, uma vez que ocorreria uma preterição de uma das formas de filiação em detrimento da outra, o que não é admitido no atual ordenamento jurídico.

As relações familiares vêm sendo observadas cada vez mais pelo vínculo afetivo existente entre os seus componentes, ocasionando a mitigação do caráter absoluto do vínculo biológico.

Atualmente ocorre uma flexibilização da entidade familiar, por reconhecimento do afeto como valor jurídico, atuando como fato preponderante para o reconhecimento de diferentes núcleos familiares.

Desta forma, o reconhecimento da multiparentalidade busca legitimar as novas formas de relacionamentos surgidas no meio social e, com isso, surgem dúvidas quanto aos seus efeitos e a sua aplicabilidade no Direito brasileiro.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 6.

Sabe-se que o Direito de Família é a área do direito que protege e regulamenta a entidade familiar, tendo como base a sociedade. Por isso, ainda que o direito positivado não consiga preencher todas as lacunas em razão das diversas modalidades de família existentes atualmente, os princípios e garantias constitucionais devem sempre ser observados para que a resolução do caso seja resolvida de forma justa.

Assim sendo, a conclusão que se chega é que não deve haver qualquer forma de diferenciação entre as diversas espécies de famílias no tocante a consagração dos direitos e efeitos decorrentes das relações familiares.

Fixada a tese da inexistência de hierarquia entre a paternidade socioafetiva e biológica, a decisão do Supremo Tribunal Federal trouxe diversas consequências que não se limitam apenas ao Direito de Família.

Todos os sujeitos envolvidos no reconhecimento da multiparentalidade deverão ter os mesmos efeitos referentes aos direitos sucessórios, direito de visitação, de guarda, atribuição conjunta do poder familiar a todos os pais, dentre outros.

Importante destacar que a análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, em qualquer das circunstâncias, deve observar os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente relacionado ao pleno e seguro desenvolvimento psíquico, emocional e físico do infante, além da voluntariedade e do bom relacionamento entre os envolvidos.

Portanto, deve sempre ser adotada postura sensível às peculiaridades do caso concreto, concretizada por meio do diálogo e do esclarecimento sobre os efeitos advindos do reconhecimento dessa nova instituição familiar, uma vez que a análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade demonstrou que não há dificuldades práticas nas famílias multiparentais que não possam ser solucionadas pelo operador do Direito, à luz dos valores constitucionais, baseada na atual doutrina e jurisprudência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art20>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Lei nº 13.058*, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a sua aplicação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Conselho de Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado 334*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/357>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Conselho de Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado 336*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/360>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Conselho de Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado 339*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. Conselho de Justiça Federal. VII Jornada de Direito Civil. *Enunciado 604*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1605477/RS*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600611909&dt_publicacao=27/06/2016>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal de Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286*. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>>. Acesso em: 08. out. 2019.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Aplicação obrigatória da guarda compartilhada*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/01259a0cb2431834302abe2df60a1327>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

LOBO, Paulo. *Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>>. Acesso em 03 fev. 2020.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade*. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>> Acesso em: 04 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em 14 fev. 2020.

_____. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.